



Reg 219/2016

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença – Tipo D

Ação Penal Pública - Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN

Matéria: Denúnciação Caluniosa (artigo 339, CP)

Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Vistos e examinados os autos em

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, em 16.02.2012, em face de **MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, por três vezes: as duas primeiras na forma do art. 70 e a terceira na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

De acordo com a exordial (fls. 220/225):

"No dia 08 de março de 2004, a denunciada **MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN** compareceu à Procuradoria da República do Estado de São Paulo e imputou falsamente a Eduardo Fischer, Eduardo Groisman e Delúbio Soares a prática dos delitos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença Tipo D

corrupção ativa, corrupção passiva, inculpidos nos artigos 317 e 333 do CP, e do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, o que deu causa à instauração de complexa e dispendiosa investigação criminal de nº 2007.34.00.021615-4 (IPL 478/2007, Apensos 01 e 02, instaurado em razão do PIC nº 1.34.001.001437/2004-59) e à investigação administrativa nº 1.16.000.001334/2004-17, para apuração de ato de improbidade administrativa, que tiveram trâmite no Distrito Federal.

Ainda, mais de um ano depois, em 04 de julho de 2005 e nos dias 04 e 05 de outubro de 2005, em novas declarações prestadas a fim de instruir os autos nº 1.16.000.001334/2004-17, **MARIA AUXILIADORA**, repetindo parte das falsas declarações anteriormente ofertadas, imputou também a **Silvio Pereira** e a **Luiz Gabriel Cepeda Ricco** a participação nos supostos atos criminosos. Além disso, afirmou que estava sendo ameaçada, ocasionando, com isso, a instauração do procedimento cautelar de interceptação telefônica nº 2005.34.00.022636-7 (Apensos 04 e 05).

Consta dos autos que a acusada **MARIA AUXILIADORA** compareceu espontaneamente à Procuradoria da República no Estado de São Paulo no dia 08 de março de 2004, para prestar declarações (depoimento às fls. 05/09 do apenso 03). A acusada afirmou que trabalhou na empresa de propriedade de **Eduardo Fischer**, de nome 'FISCHER-AMERICA COMUNICAÇÃO TOTAL' até o ano de 2002. Ainda segundo a ré, em dezembro de 2003 conhecidos seus lhe disseram que as empresas de publicidade **FISCHER AMERICA** e **SMP&B** ganhariam a licitação da Caixa Econômica Federal, pois estavam 'dando as cartas' em todas as concorrências publicitárias do governo federal, e também porque pagavam cerca de 200 mil dólares mensais para o 'caixa' do governo federal.

Prosseguindo no depoimento, **MARIA AUXILIADORA** afirmou que no dia 22 de janeiro de 2004 estava no Hotel Blue Tree, situado à Avenida Nova Faria Lima, com amigos, entre eles, **Alceni Guerra**, ocasião em que testemunhou um encontro entre militantes do Partido dos Trabalhadores (Delúbio Soares e outra pessoa não identificada) e representantes da empresa FISCHER-AMERICA (Eduardo Fischer e Eduardo Groisman). Afirmou que presenciou Eduardo Groisman entregar um pacote de papel pardo a Delúbio Soares de Castro, para que pudessem obter vantagens no processo licitatório, conduzido pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto eram contratos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

publicidade. Em razão do depoimento foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.001437/2004-59, remetido ao Distrito Federal, e que deu origem ao inquérito nº 2007.34.00.021615-4 e a investigação administrativa nº 1.16.000.001334/2004-17.

Um ano e quatro meses depois, em 04/07/2005, **MARIA AUXILIADORA** prestou novas declarações, a fim de instruir o Processo Administrativo nº 1.16.000.001334/2004-17, sobre os fatos ocorridos no dia 22 de janeiro de 2004. Na ocasião, a acusada aumentou a participação de outras pessoas no suposto evento delituoso, bem como afirmou categoricamente que viu maços de dinheiro caírem da mala entregue aos representantes do PT (depoimento de fls. 325/336 do apenso 03).

De fato, neste segundo depoimento, a acusada afirmou que presenciou o encontro dos representantes da FISCHER-AMERICA, Eduardo Fischer, Eduardo Groisman e Gabriel Ricco - este último não indicado no primeiro depoimento - com os representantes do PT Delúbio Soares e Silvio Pereira - o segundo também não apontado no primeiro depoimento. Afirmou, ainda, que Eduardo Groisman saiu do bar do hotel e voltou logo em seguida trazendo uma mala tipo '007', que foi colocada em cima da mesa onde estavam Delúbio Soares e Silvio Pereira. Quando aberta a mala, disse ter visto um maço de dinheiro cair no chão e outro cair na mesa de vidro. Por fim, afirmou que Donato Otacílio de Souza, cabeleireiro do hotel, também presenciou a entrega de dinheiro e que ambos ficaram estarecidos com a cena.

Nos dias 04 e 05 de outubro de 2005, dessa vez na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, a acusada prestou novas declarações, a fim de instruir os autos do processo administrativo nº 1.16.000.001334/2004-17 (depoimentos de fls. 484/494 do Apenso 7). Na ocasião fez novas acusações sérias a Eduardo Fischer: 'que ficou sabendo, por ouvir dizer, que Fischer pagou 1 (um) milhão de dólares ao Blue Tree para que apagasse da fita fornecida ao MP todas as imagens que pudessem comprometê-lo';...; 'que Fischer encontra-se totalmente envolvido na operacionalização do mensalão' - fl. 487 do Apenso 07.

Estas novas declarações de **MARIA AUXILIADORA**, aliadas ao depoimento datado de 04/07/2005 e ao comparecimento na Procuradoria da República no dia 15 de julho de 2005 (fl. 47 do apenso 05), provocaram a instauração do procedimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

cautelar de interceptação telefônica nº 2005.34.00.022636-7 (apensos 04 e 05), deferida às fls. 411/414 do Apenso 05.

Após 05 (cinco) anos de minuciosa investigação, conclui-se que os graves fatos afirmados por **MARIA AUXILIADORA**, e que deram causa à instauração de investigações criminais e administrativa, eram totalmente falsos, em razão das provas a seguir relatadas, as quais confirmam a materialidade e autoria dos crimes imputados à acusada (promoção de arquivamento às fls. 328/343 - Apenso 2).

A materialidade do delito de denúncia caluniosa está confirmada pelas cópias reprográficas dos autos nº 2007.34.00.021615-4 - (IPL 478/2007 - Apensos 01 e 02), do Processo Administrativo 1.16.000.001334/2004-17 (Apensos 06, 07 e 08) e da interceptação telefônica nº 2005.34.00.022636-7 (Apensos 04 e 05). De fato, o depoimento prestado pela acusada às fls. 05/09 do apenso 03 foi o que deu causa à instauração do PIC 1.34.001.001437/2004-49, que por sua vez deu origem ao inquérito nº 2007.34.00.021615-4. O mesmo depoimento também foi o motivo de instauração do Processo Administrativo 1.16.000.001334/2004-17 (vide a fl. 02 do apenso 06). Por fim, o pedido de interceptação telefônica foi praticamente todo calcado nos depoimentos prestados por **MARIA AUXILIADORA** (fls. 02/17 do apenso 04).

Eduardo Groisman e Eduardo Fischer reconheceram que compareceram ao Hotel Blue Tree, mas negaram o encontro com Delúbio Soares e Sílvio Pereira (fls. 29/30 e 31/32, dos autos Principais). Eduardo Fischer aduziu que se encontrou com Sílvio Pereira em outra data, mas no hotel Sofitel. Ambos alegaram que enfrentaram problemas comerciais com **MARIA AUXILIADORA** que chegou a prestar serviços à empresa FISCHER-AMERICA.

Registra-se que as imagens gravadas do lobby do hotel na referida data apontaram que Eduardo Fischer e Eduardo Groisman de fato se encontraram no hotel, mas são inconclusivas no sentido de que as outras duas pessoas eram Sílvio Pereira e Delúbio Soares (fls. 11/15 e 28/29 do Apenso 3). Sobre esse fato, o Delegado que apurou os fatos consignou que as pessoas que aparecem nas imagens em nada se parecem com Sílvio Pereira e Delúbio Soares - fl. 335.

Alceni Guerra confirmou ter comparecido ao Hotel Blue Tree com **MARIA AUXILIADORA** e que vira Eduardo Fischer e outra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Semença - Tipo D

pessoa, mas afirmou taxativamente, mesmo reconhecendo sua amizade de anos com a acusada, que não viu nem Delúbio Soares, nem Silvío Pereira, muito menos uma mala 007 ou envelope pardo de dinheiro (fls. 304/305 do Apenso 02).

Donato Otacílio de Souza, que segundo **MARIA AUXILIADORA** também presenciou a entrega de uma mala de dinheiro a Delúbio Soares e Silvío Pereira, em ambos os depoimentos que prestou (fls. 338/340 do apenso 05 e fls. 34/35 dos autos), afirmou que a acusada havia lhe oferecido a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que ele confirmasse o encontro e a entrega da mala cheia de dinheiro, tendo o mesmo se recusado, uma vez que não viu qualquer mala contendo dinheiro sendo entregue.

Por fim, a denunciada, ouvida nos autos no dia 24 de agosto de 2011, retificou, em parte, suas declarações nos seguintes termos **'que gostaria de retificar que viu Delúbio Soares e Silvío Pereira, pois achou que eram eles, mas não sabia direito como era a fisionomia destes dois últimos, visto que não os conhecia pessoalmente, apenas através da mídia'** (fls. 176/183, em especial fl. 179).

A auditoria intentada pelo Tribunal de Contas da União - TC - 012.731/2005-9 (fls. 91/165 do Apenso 01) - para a identificação de eventuais irregularidades nos processos licitatórios das concorrências nº 0001/2001 e nº 001/2003, conduzidas pela Caixa Econômica Federal, Processos Administrativos nº 99.5007.001/2001 e 99.5366.0087/2003, concluiu não ter sido encontrado qualquer indicio de direcionamento do certame.

Os analistas de Controle Externo do Tribunal de Contas da União Clémens Soares dos Santos (fls. 270/271 - Apenso 2) e Everton de Siqueira Benedito (fls. 273/274) afirmaram que a equipe chegou a um consenso no sentido de que os preços cobrados eram similares aos preços de mercado (fls. 91/165, em especial item 6.7 - fls. 123/127-, do Apenso 01).

Frise-se que há provas suficientes de que a acusada agiu com dolo direto, uma vez que a própria ré aumentou sobremaneira os fatos que alegou ter presenciado, no segundo depoimento que prestou ao Ministério Público Federal (depoimento de fls. 325/336 do apenso 03), chegando a afirmar que viu maços de dinheiro caindo da mala supostamente entregue a Delúbio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

Soares e Silvio Pereira, não podendo se cogitar que a testemunha se equivocou em relação a fato tão grave."

Denúncia recebida às folhas 226/227, em
28/02/2012.

A ré foi citada pessoalmente (fl. 265). Inerte, não constituiu defensor para apresentação de resposta à acusação. Assim, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou a inicial defesa.

Na mencionada resposta à acusação, a defesa reservou-se ao direito de apreciar o mérito somente após a instrução e arrolou testemunhas (fls. 282/284).

Às folhas 285/285vº, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, razão pela qual foi determinado o regular prosseguimento da demanda.

Em audiência de instrução, realizada em 15.08.2013, foram ouvidas a testemunha *Donato Otacílio de Souza* e as vítimas *Luiz Gabriel Cepeda Rico* e *Eduardo Groisman* (conforme termos de fls. 343/345 e mídia digital de fl. 347).

A vítima *Eduardo Fischer* foi ouvida em nova audiência realizada em 23.09.2013. Na mesma audiência, foi ouvida a testemunha do Juízo *Antonio Calil Curi* (cf. termos de fls. 386/387 e mídia digital de fl. 389).

A testemunha *Alcení Guerra* foi ouvida mediante carta precatória em 16.10.2013 (cf. mídia digital de fl. 399).

A ré não foi localizada para intimação de audiência na Subseção Judiciária de Londrina-PR (fl. 412). Em seguida, compareceu naquela Subseção informando que desejava ser intimada para interrogatório na Subseção Judiciária de São Paulo, juízo natural da causa (fl. 413). Reiterou tal desejo em petição de fls. 448/449.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

Assim, foi marcada audiência para interrogatório da acusada em 14.04.2015 (fl. 472), expedindo-se mandado de intimação no endereço fornecido, bem como publicando-se o despacho no Diário Eletrônico, em nome do advogado constituído (fls. 473 e 475/476).

A ré, novamente, não foi localizada no endereço por ela mesmo fornecido (fl. 479). Foi mantida a data para o interrogatório, intimando-se o defensor constituído (fl. 481).

A acusada e seu causídico não compareceram na data designada, tampouco ofereceram qualquer justificativa. Assim, foi decretada sua revelia e aberto prazo para apresentação de alegações finais (fl. 486).

Em suas alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 488/494).

Por seu turno, a defesa constituída, em suas alegações finais, alegou falta de dolo na perpetração do crime e requereu a absolvição da acusada.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença – Tipo D

deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A **primeira premissa** é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.

A **segunda premissa** está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo *in dubio*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.

A **terceira premissa** que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade", sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, sigo adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa.

II - MÉRITO

Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a **materialidade** e a **autoria** consciente do fato delituoso descrito na inicial.

No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 339 do Código Penal Brasileiro:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença – Tipo D

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Conforme narrado na inicial acusatória, a acusada deu causa à instauração da complexa e dispendiosa investigação criminal nº 2007.34.00.021615-4 (IPL 478/2007 - Apensos 01 e 02), à investigação administrativa nº 1.16.000.001334/2004-17 (para apuração de improbidade administrativa) e à interceptação telefônica nº 2005.34.00.022636-7 (Apenso 04 e 05), eis que imputou a Eduardo Fischer, Eduardo Groisman, Luiz Gabriel Cepeda Ricco, Delúbio Soares e Silvio Pereira a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e fraude em licitação.

Ao final, constatou-se que as imputações feitas pela ora acusada eram completamente inverídicas, agindo esta com o intuito único de prejudicar outrem, valendo-se dos meios de coerção penal públicos para tanto.

Assim, no tocante à materialidade dos fatos, restou esta bem delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor da acusada. Vejamos.

Conforme consta dos autos, complementando o acima narrado, a acusada **MARIA AUXILIADORA**, perante a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em 08 de março de 2004, apresentou *notitia criminis* (fls. 05/09 - Apenso 03), narrando, em síntese, que estava no Hotel Blue Tree com amigos (o ex-ministro Alcení Guerra dentre eles), no dia 22 de janeiro daquele mesmo ano, quando teria presenciado um encontro em que Delúbio Soares (então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores) e outra pessoa não identificada teriam recebido dinheiro dos representantes da empresa de publicidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12,2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

Fischer & América (Eduardo Fischer e Eduardo Groisman) para que esta pudesse obter vantagens em processos licitatórios de empresas do governo, e que sua suspeita teria sido confirmada após a mencionada empresa vencer a licitação dos contratos de publicidade da Caixa Econômica Federal (Concorrência nº 001/2003).

O Ministério Público Federal instaurou, de imediato, Procedimento Investigatório Criminal, bem como requereu cópias do circuito de vigilância interna ao Hotel. Foi instaurado, em acréscimo, junto à Procuradoria da República no Distrito Federal, Procedimento Administrativo com o fito de analisar a legalidade do procedimento licitatório.

Nos autos deste último, a acusada prestou novo depoimento, em 04 de julho de 2005, em que deu novos detalhes acerca do suposto encontro: acrescentou que a outra pessoa que estava com *Delúbio Soares* seria *Silvio Pereira*, bem como que o então CEO da FISCHER, *Gabriel Rico*, também esteve presente. Relatou, ainda, que o dinheiro estava em uma maleta "estilo 007", portada por *Eduardo Groisman* e que, quando a maleta foi aberta, caiu um maço de dinheiro no chão e outro maço em cima da mesa, dando a entender que a maleta transbordava dinheiro. Afirmou, ainda, que o cabeleireiro do hotel *Donato Otacilio* também presenciara a cena e que ambos ficaram chocados.

Ademais, relatou uma série de acontecimentos que indicariam ser ela própria bastante conhecedora do meio político brasileiro e de suas relações com setores empresariais (fls. 325/326 - Apenso 7).

Prestou dois novos depoimentos em outubro de 2005, que deram ensejo a interceptações telefônicas da própria acusada e de outras cinco pessoas.

Nestes depoimentos, afirmou ter conhecimento de que *Eduardo Fischer* havia entregado outra mala de dinheiro para o então diretor do Banco do Brasil, *Ivan Guimarães*, bem como que *Eduardo Fischer* teria pagado 1 milhão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

de dólares para o Hotel Blue Tree para que apagassem das fitas do circuito interno de vigilância imagens que pudessem comprometê-lo.

Afirmou, ainda nestes depoimentos de outubro de 2005, que Fischer mantinha relações com Marcos Valério e com o Banco Rural. Acrescentou, por fim, que estava sofrendo uma série de ameaças, incluindo nestas a participação de agentes públicos, como o delegado José Felix dos Santos e os "detetives" Ivan e Davi, da Polícia Civil de Minas Gerais. Requereu, assim, que fosse o Ministério Público de Minas Gerais informado, para que procedesse novas investigações (fls. 484/494 - Apenso 7).

Pois bem. Encerradas todas as investigações e procedimentos administrativos, custeados pelo erário público, constatou-se a completa ausência de verdade no relatado pela ora acusada.

Muito embora sua narrativa encontre paralelos com a realidade, em alguns pontos, tendo em vista o contexto em que se inseriam, é certo que a prova dos autos revelou que tais paralelos serviram apenas ao propósito de trazer verossimilhança ao narrado. Com efeito, conforme restou demonstrado no caso em tela, o que parecia verossímil mostrou-se tão somente uma fantasia e que fora, pelo conjunto probatório amealhado neste processo, dolosamente construída, a fim de prejudicar terceiros.

Neste sentido, importante consignar que diversas providências foram tomadas pelo Ministério Público Federal a fim de elucidar a *notitia criminis* apresentada pela ora acusada. Todavia, concluiu-se pela completa ausência de nexos causal para a persecução penal apontada (promoção de arquivamento de fls. 328/343 - Apenso 2).

Inicialmente, foram analisadas as imagens do circuito interno de vigilância do Hotel onde teria ocorrido a entrega de dinheiro pelos representantes da empresa de publicidade aos representantes do Partido dos Trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

Por serem imagens de baixíssima qualidade, não foi possível aproximação e melhor definição.

Todavia, conforme constou do relatório policial de fls. 315/325, *Delúbio Soares*, então tesoureiro do PT, pessoa bastante conhecida na mídia, sobretudo no período apurado, seria de fácil identificação, assim como *Silvio Pereira*. Nos dizeres do relatório: "em nada se parecem com as pessoas das imagens apontadas pela testemunha. Forte indício é ter como referência o cabelo da pessoa identificada como *Silvio Pereira* pela testemunha, a qual na imagem do CFTV do Hotel apresenta pouco cabelo, inclusive grandes 'entradas' no cabelo, o que indica ser uma pessoa com tendência à calvície, enquanto que na verdadeira imagem do *Silvio Pereira*, este se mostra bem cabeludo" (fl. 316 do Apenso 2).

Ademais, há que se ressaltar as latentes incongruências nos depoimentos apresentados pela acusada. Inicialmente, em seu primeiro depoimento, afirmou que vira *Eduardo Groisman* entregar um envelope de papel pardo "parecendo tratar-se de dinheiro", já que era o mesmo envelope utilizado em agências bancárias, a duas pessoas até então desconhecidas por ela e que só depois veio a saber que uma das pessoas era *Delúbio Soares*.

Em seu segundo depoimento, mais de um ano depois, no auge do escândalo do mensalão, trouxe novos detalhes para o mesmo encontro anteriormente relatado, apimentando sobremaneira sua versão dos fatos ao acrescentar novos elementos e agentes. Afirmou, nesse momento, que *Gabriel Ricco*, que seria CEO da FISCHER AMÉRICA, apareceu no bar do hotel com uma mala "tipo 007", parecendo estar procurando alguém, e retirou-se em seguida. Em seguida, chegaram *Eduardo Fischer* e *Eduardo Groisman*, que sentaram-se à mesa junto com *Gabriel Ricco*. Ato contínuo, surgiram *Delúbio Soares* e *Silvio Pereira*, que se sentaram à mesma mesa.

Neste momento, a acusada afirma que foi até o balcão do bar para melhor visualizar o que estava acontecendo, quando teria visto *Eduardo Groisman* ir ao mesmo bar e pegar a "maleta 007" que antes estava com *Gabriel Ricco*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença – Tipo D

Levou a maleta até a mesa onde estavam os outros e abriu-a, momento em que, de maneira inusitada e cintilante, caíram maços de dinheiro ao chão e sobre a mesa. Tal fato teria sido presenciado pelo cabeleireiro *Donato*, que também estava no bar e que também teria ficado chocado com a cena. Em seguida, relata ter retornado para sua mesa e comentando com a testemunha *Alceni Guerra* que achava aquilo um absurdo.

As incongruências do discurso são evidentes. Comparando-se o depoimento inicial, de 2004, com o segundo depoimento, de 2005, percebe-se que no primeiro é narrada a existência de um simples envelope pardo, em que, "possivelmente, havia dinheiro dentro". No segundo depoimento, o envelope é substituído por uma maleta de agente secreto, recheada de dinheiro, que transborda quando aberta.

Note-se que não se trata de meros detalhes: se tivesse, de fato, visto uma maleta transbordando dinheiro, teria narrado os fatos de tal forma já em seu primeiro depoimento, dada o caráter inusitado de tal circunstância (maleta transbordando de dinheiro).

Outra incongruência gritante é o fato de ter a acusada primeiramente afirmado que o singelo envelope havia sido entregue a duas pessoas desconhecidas, descobrindo depois que uma delas se tratava de *Delúbio Soares*. Entretanto, no segundo depoimento, afirma categoricamente que havia conhecido *Delúbio* em agosto de 2003, no Palácio do Planalto. Ou seja, quando do suposto encontro-criminoso narrado, em janeiro de 2004, a acusada já sabia quem era *Delúbio Soares* e qual era seu papel no Partido dos Trabalhadores.

Ademais, por oportuno mencionar, quando de seu segundo depoimento a acusada acrescenta a pessoa de *Silvio Pereira* na narrativa, afirmando que o vira na mídia e agora, em 2005, sabia que era ele quem estava presente no dia 22 de janeiro de 2004 (embora, conforme já exposto, *Silvio Pereira* em nada se parecia com a pessoa que aparece nas imagens do circuito interno do Hotel).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

Quando ouvida nos presentes autos, em 24.08.2011, em sede policial, afirmou, por outro lado, que "gostaria de retificar que viu Delúbio Soares e Silvio Pereira, pois achou que eram eles, mas não sabia direito como era a fisionomia destes dois últimos, visto que não os conhecia pessoalmente, apenas através da mídia" (fl. 179).

Como se vê, a acusada não demonstrou qualquer pudor em faltar com a verdade. Primeiro porque afirmou, a princípio, que conhecera Delúbio Soares pessoalmente, depois se retificou afirmando que o confundiu porquanto só o tinha visto pela mídia. Ademais, como é cediço, o ex-tesoureiro do PT é (ou pelo menos era à época) pessoa conhecida nacionalmente, cuja fisionomia era, ao tempo dos fatos, bastante peculiar; certamente a acusada, que reiteradamente relata seu envolvimento com o mundo político, sabia bem quem era Delúbio Soares.

Além do mais, só reconheceu Silvio Pereira como participante do crime por ela narrado mais de um ano depois, justamente por tê-lo visto na mídia. Como pode em 2011 retificar o narrado, afirmando que se enganou quanto à presença de Silvio Pereira, justamente porque só o viu na mídia? As incongruências, repita-se, são latentes.

Com efeito, o narrado por **MARIA AUXILIADORA (vulgo DORA ZANIN)** é desmentido por todos os que estavam no saguão do hotel Blue Tree no dia 22 de janeiro de 2004.

A começar pela testemunha Donato Otacilio de Souza, cabeleireiro do Hotel, que, conforme alega a acusada, teria presenciado a entrega de dinheiro, em uma "maleta estilo 007", a militantes do PT, bem como a pitoresca cena de maços de dinheiro caindo ao chão, no saguão do hotel.

Ouvido nos autos da investigação originária, no ano de 2005, Donato Otacilio relatou que conheceu a acusada por intermédio de um cliente, visto que ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo 1)

seria promotora de eventos e poderia ajudá-lo em sua carreira. Sobre o dia dos fatos, afirmou que:

"(...) se dirigiu ao bar do hotel para tomar um café, quando passou por uma mesa onde se encontrava DORA ZANIN juntamente com mais quatro ou cinco homens, alguns trajando terno outros não. Sendo esta a segunda vez que encontrava Dora Zanin. Neste momento, Dora Zanin se levantou e o cumprimentou, identificando-se, visto que o depoente não se recordava muito bem dela. Apresentou o depoente como um cabeleireiro conceituado, inclusive do Governador do Estado, e este entregou cartões de visita aos homens que estavam com ela (...) Depois disso, sentou no bar com um amigo-cliente e depois retornou ao salão de cabeleireiro. Alguns dias após, DORA ZANIN ligou para o salão do depoente, dizendo que passaria em seu salão, e chegando neste local ofereceu R\$ 100.000,00 para que ele prestasse um depoimento falso - não especificando onde seria prestado - dizendo ter visto uma mala com dinheiro, e caso o depoente aceitasse, Dora Zanin iria dar o nome das pessoas que seriam mencionadas. Contudo, o depoente não aceitou, pois não tinha visto qualquer mala com dinheiro. Informou que neste dia ou em qualquer outro, nunca viu pessoas com malas tipo 007 com dinheiro dentro; que não viu um homem abrindo uma mala e caindo dinheiro desta. Indagado sobre o depoimento de Dora Zanin que afirma que o depoente presenciou esta suposta cena, disse que é mentira, pois não presenciou estes fatos.

(...) Depois de alguns dias, um rapaz jovem, alto, cabelo cortado com máquina, o procurou em seu salão por parte da manhã, dizendo estar a mando de Dora Zanin e perguntou por qual motivo não aceitou a proposta da Dora Zanin, pedindo novamente que gravasse um depoimento falso em uma fita cassete, não sendo aceito pelo depoente. Assim, pediu ao depoente que obtivesse a fita de vídeo do hotel com as imagens feitas no dia em que encontrou Dora Zanin com seus conhecidos no bar do hotel. O depoente informou ao jovem que não tinha acesso as fitas de vídeo e não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

tinha condições de obtê-las, bem como não queria se envolver com nada (fls. 338/340 do Apenso 5).

Ouvido em sede policial, nos presentes autos, em 08.12.2010, Donato Otacílio confirmou o anteriormente relatado, narrando que dois dias após o encontro com a acusada no saguão do hotel, esta lhe telefonou oferecendo R\$ 100.000,00 para que o depoente declarasse que tinha visto uma mala de dinheiro e que tinha visto dinheiro caindo, o que não foi por ele aceito. Acrescentou, ainda, que:

"(...) no dia seguinte, apareceu uma pessoa que se identificou como repórter da revista VEJA oferecendo R\$ 300.000,00 para gravar uma entrevista com o depoente em que ele declararia a estória da mala e do dinheiro (...) que disse ao repórter o mesmo que havia dito a Dora: que aquilo não era certo, que tinha valores e que não mentiria" (cf. fls. 34/35).

Por infortúnio, quando de seu depoimento judicial, havia sofrido um acidente vascular cerebral e, com claras dificuldades para se expressar, afirmou não se recordar dos fatos (cf. mídia digital de fl. 347 e resumo clínico de fls. 348/348v°).

Ressalte-se, por oportuno, que **MARIA AUXILIADORA**, ora acusada, prestou serviços para a empresa de publicidade Fischer, cujos gestores são ora vítimas do delito de denúncia caluniosa.

Conforme consta dos autos, sua saída da empresa foi tumultuada, recheada de imbrólios jurídicos.

Inicialmente, por supostamente saberem que a ora acusada estava atuando em nome da empresa mesmo após encerrado o seu contrato de prestação de serviços e que ela continuava cobrando ressarcimento de despesas, a empresa publicou nota em jornal de grande circulação afirmando que **MARIA AUXILIADORA** não os representava. Por se sentir ofendida,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.05.6181
Sentença - Tipo D

a acusada apresentou queixa crime contra *Eduardo Fischer, Gabriel Ricco e Nelso de Souza Turini*, gestores da *FISCHER - TOTALCOM* (fls. 46/54).

Ao final, por decisão conciliatória, foi republicada à nota no mesmo jornal de grande circulação, apenas alterando-se algumas palavras, mas mantido seu teor (fls. 85/86).

Ademais, foi promovida pela ora acusada, em 29.10.2003, pouco antes do malfadado encontro no *Hotel Blue Tree*, Ação Cível de cobrança de valores supostamente devidos pela *TOTALCOM COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A* (conglomerado de empresas de publicidade, a *FISCHER* dentre elas).

Em tal ação (Processo nº 0110391-14.2003.8.26.0100 - 21ª Vara Cível de São Paulo), foi apresentado pela requerente um documento assinado pelo diretor financeiro da empresa, que elevava para 7% o valor da comissão que seria devida àquela sobre o valor das contas entre a agência de publicidade e a Caixa Econômica Federal, bem como garantido comissão de 10% caso fossem fechados contratos com uma série de outras empresas (fl. 126).

Referido documento foi alvo de incidente de falsidade. Foi atestado, pela perícia técnica a serviço do Juízo, que a assinatura neste documento, do Diretor Financeiro *Antonio Calil Cury*, não era verdadeira (fls. 99/119).

A ação cível de cobrança foi encerrada apenas em 27.05.2013, com sentença homologatória de acordo extrajudicial.

Tais fatos ajudam a elucidar os motivos pelos quais a ora acusada engendrou fantasiosa versão sobre encontro entre os representantes da empresa *FISCHER* e militantes do Partido dos Trabalhadores.

Ouvida em juízo, assim se pronunciou a vítima *Luiz Gabriel Cepeda Rico*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença Tipo D

"Tive contato com MARIA AUXILIADORA por ocasião de uma ação criminal movida por ela contra minha pessoa, Eduardo Fischer e Nelson Turini, que era o diretor financeiro do grupo. O motivo dessa ação foi uma publicação que o grupo fez informando que ela não mais fazia parte do grupo, não representava o grupo, e ela se sentiu ofendida. Fui intimado nessa ação, foram uns 40 minutos de audiência, a única vez em que eu estive com ela. Foi por volta de 2003. Eu era CEO da holding e fui informado que essa pessoa ligava cobrando ressarcimento de despesas de representação e que algumas eram até rascunhadas, não fazia sentido. Aí a informação era de que houvera um contrato com ela, um contrato que já não tinha mais validade. Então publicamos nota na imprensa informando que ela não representava mais o grupo e não podia fazer negócios pelo grupo. Ela se sentiu ofendida com isso. Nessa audiência, à medida que ela relatava uma série de ações, reuniões, contribuições dela para o grupo, até certo ponto eu não podia dizer nada, pois eu não estava no grupo na época. Mas de repente eu vi que ela começou a dizer que participava de uma série de reuniões e negócios do grupo mais recentes, que eu tinha conhecimento, reuniões que eu até tinha estado presente, tinha trabalhado nos assuntos e o nome dela sequer era citado, ela não tinha participado. Aí eu até parei o depoimento dela, isso não é verdade, não tem sentido, não tem pé nem cabeça. A reação dela após minha reação contundente, de que tudo que ela falava era mentira, foi de que não queria ter nenhum problema com o grupo, que ela admirava muito, que ela queria estar junto. Mudou o tom da água pro vinho. E o juiz percebeu que era meio inócua a ação que ela tentava mover contra nós e fez uma proposta para que publicássemos nova nota mudando algumas palavras. Eu concordei, se ficasse claro que ela não trabalhava mais para o grupo. Ela concordou e ali encerrou-se o caso. Mas ela ficou com muita raiva. Pois provavelmente ela estava movendo uma ação para levar vantagem em cima de fatos que não eram verdadeiros. Ela tava ali tentando negociar alguma coisa e não conseguiu. Esse foi o único contato com ela. Quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

eu comecei a trabalhar lá, em janeiro de 2002, ela já não tinha mais nada a ver com a empresa.

Quanto ao encontro no Hotel Blue Tree, esses fatos não ocorreram, eu lá não estive. Só encontrei com MARIA AUXILIADORA uma única vez, nessa audiência que falei, da qual ela saiu muito contrariada. E acredito que essa história que ela conta foi algum tipo de retaliação, pois foi o único encontro que tive com ela. Nunca tive uma ação contra ela, nem negócio, nunca convivi, nem relacionamento, único contato foi ali, e ela procurou ganhar alguma situação vantajosa para ela e eu rechacei qualquer tipo de acordo" (cf. termo de fl. 344 e mídia digital de fl. 347).

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Eduardo Groisman:

"Conheci a Dora. Nunca estive isoladamente com ela. Eu trabalhava em uma das empresas do Grupo e ela foi contratada pela holding. Ela foi contratada para fazer novos negócios. Mas eu trabalhava em outra empresa do grupo, nunca tive nada pessoalmente ou profissionalmente com ela. Ela viajava bastante. Cheguei a vê-la no escritório em São Paulo. Participei de duas ou três reuniões em que ela esteve presente. Eu fiquei no grupo de 2000 até 2006. Não sei até quando ela ficou. Não tive relacionamento com ela no dia a dia. Ela respondia para a diretoria da holding e eu era de uma das empresas. Pessoalmente nunca tive nenhum problema com ela.

Sobre a reunião no Hotel Blue Tree, estávamos apenas eu e o Eduardo Fischer. Essa reunião não foi nada de mais. A gente tava voltando pro escritório acho que de uma outra reunião, tava trânsito, o hotel fica na Av. Faria Lima, quase esquina com a Juscelino, a gente tava voltando pro escritório que era ali perto, e Eduardo falou 'vamos tomar alguma coisa', a gente ficou lá por uns 40 minutos, uma hora. Sentamos no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

bar, só eu e ele numa mesa. Ela estava no mesmo local, veio à nossa mesa, apresentou-nos uma pessoa que eu não conhecia, apresentou como ministro ou ex-ministro, Alcení Guerra, conversamos pouquíssimo tempo, veio à nossa mesa e saiu, ela sentou na recepção ali. Depois fomos embora e ela ainda estava lá. A gente às vezes fazia reuniões lá, com outros sócios que vinham de outros locais, ficavam hospedados lá, às vezes se encontravam no café da manhã lá. O que MARIA AUXILIADORA diz sobre a entrega de dinheiro não é verdade. Nunca conheci Delubio Soares ou Silvio Pereira, vim a conhece-los pela mídia depois de todo o escândalo nacional que aconteceu. Nessa data não encontramos com nenhuma outra pessoa lá. Não sei as razões dela para contar essa história, mas soube que houve algum problema na saída dela do grupo, documentos que ela forjou, alguma coisa assim, e o grupo emitiu nota na imprensa falando que ela não trabalhava lá, acredito que tenha sido algo assim. Eu era gerente de negócios da holding no período, depois fui diretor financeiro da Fischer América. A Maria Auxiliadora prestava serviços para trazer novos clientes. Eu acho que ela não trouxe nenhum cliente. Schincariol? Provavelmente não. Teve várias reuniões com eles em nosso escritório e ela nunca esteve presente.

Quanto a trabalho com integrantes do Poder Público, não tinha contato. Já estive no Banco do Brasil, o Banco do Brasil atrasava muitos pagamentos, e eu como diretor financeiro, porque o cliente paga pra agência e a agência paga os fornecedores, o veículo de comunicação etc., eu tive reuniões no Banco do Brasil pra resolver esse tipo de coisa. Não conheci Marcos Valério, só pela mídia, depois do ocorrido. Não tenho conhecimento de pagamentos de propina da empresa, nem no setor de publicidade, só pela mídia. A Caixa era um grande cliente. A conta não era só nossa, era provavelmente dividido em 3 ou 4 agências. O BB era de outra agência, a D+ Brasil, que também dividia com outras, se não me engano a DNA e a Lowe. A MARIA AUXILIADORA provavelmente foi contratada pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

Alexandre Calil, foi uma aposta para angariar novos clientes, imagino. Como não deu resultados, acabou o contrato" (cf. termo de fl. 345 e mídia digital de fl. 347).

A terceira vítima a depor, Eduardo Fischer, assim se pronunciou:

Conheci Maria Auxiliadora em 2000, 2001, por aí, quando ela teve um contrato de prestação de serviços para uma de nossas empresas. Eu era presidente da holding das nossas empresas, que acho que eram 12 ou 14 na época. Acho que em 2002, em um ranking, nós éramos primeiros colocados entre as agências nacionais de publicidade, apenas para situar. Nós tínhamos um Conselho, com quatro conselheiros, dois acionistas. Um dos conselheiros, Antonio Camanho, sugeriu a contratação da DORA ZANIN que, mesmo sendo grande como éramos, estávamos formando uma rede de transnacionalização, estávamos virando uma multinacional brasileira, uma coisa pouco usual no nosso segmento e pouco usual na economia brasileira, estávamos construindo uma rede na América Latina. Em função dessa minha ausência no Brasil, um dos conselheiros sugeriu a contratação dessa senhora que, segundo ele, tinha boas relações com clientes da iniciativa privada e que era uma boa relações públicas, digamos assim. Eu confesso que não entrevistei essa senhora, até por falta de tempo, mas foi decidido por fazer essa entrevista, acho que Calil Curi que entrevistou. Contratou em regime de prestação de serviço. Por esse contrato nós pagaríamos as despesas dela e uma comissão caso a prospecção virasse cliente. Aquilo que o americano chama de 'business devolepment', não muito usual no Brasil na época, normalmente quem fazia as prospecções eram os próprios diretores. Então ela foi contratada, ficou acho que um ano nesse trabalho, não trouxe nada ou quase nada que eu me lembre de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

cliente, mas muita despesa. Então nosso financeiro chegou um dia e disse chega. Então ela saiu e eu nunca mais a vi. Passados uns dois anos, em dois anos depois, aliás, passado um ano, dois anos, ela continuava dizendo que representava nossa empresa, dizendo que trabalhava conosco para tentar ainda pegar cliente para tentar pegar comissão. Aí foi avisada que ela não trabalhava mais, enfim, até que um dia não teve jeito e nós publicamos um anúncio para o mercado, desses 'fato relevante', dizendo que essa senhora não trabalhava mais com o grupo TOTAL e que não representava nossas empresas. Ela não gostou do anúncio, se sentiu agredida e entrou com uma ação contra a gente por calúnia. Aí fomos, advogados, diretores em frente ao juiz para tentar um acordo, pra dizer 'não é calúnia, não é nada, só estamos dizendo que você não trabalha para a gente, por favor pare', inclusive ela tinha cartão, distribuía cartão, 'pare com isso'. Aí foi feito um acordo pra gente mudar o texto do fato relevante que ela se sentiu ofendida. Mudamos, publicamos novamente sem as palavras que ela não gostou. Nunca mais vimos. Passados um ou dois anos apareceu uma lista, tipo um contrato, onde ela tinha colocado uma série de clientes em que ela dizia que mesmo ela tendo saído do nosso grupo e que se um dia e caso a gente buscasse aquelas contas, aqueles clientes, ela ainda teria comissão. E esse acordo, esse contrato, tinha sido assinado pelo Calil Curi, que acho que já estava saindo da empresa ou quase saindo. E o Calil mandou um e-mail pra ela não reconhecendo esse acordo e dizendo que essa assinatura não era dele. Aí nós provamos que, não estou dizendo que foi ela, mas era falsificada essa assinatura, alguém falsificou a assinatura do Calil, logo esse documento nunca existiu. Aí parece que foi feito um acordo com ela 'pelo amor de Deus, para, chega, agora a brincadeira foi longe demais, suma da nossa vida, a gente não vai te processar, mas para, esqueça da gente', porque não faz sentido, uma relação quase doentia, não sei se vocês a conhecem, mas se conhecerem, é uma coisa encantadora no primeiro ato e no segundo é uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

coisa... enfim... Mas na época que ela trabalhava conosco, conversei com ela umas duas ou três vezes e depois teve esses casos que eu estou contando. Chegamos em 2005, ou seja, já uns 4 anos que ela não trabalhava mais conosco. Do lado do escritório tem um Hotel Blue Tree, lá tem um barzinho gostoso para um happy hour. Nessa semana nós tínhamos ganhado a conta da Schincariol, essa conta nos deu muitas vitórias, não sei se vocês se lembram da campanha 'experimenta, experimenta', enfim, desbancou Ambev e tal, foi realmente muito bom, a gente foi capa da Isto É Dinheiro, como 'o senhor cerveja', realmente foi muito bom, aí fomos comemorar eu e Eduardo Groisman, que era um diretor financeiro meu da época, que ele me trouxe o faturamento do mês que tava fechando, realmente era pra comemorar. Então estava eu no bar deste hotel comemorando com o Duda Groisman, quando apareceu essa senhora com um ex-ministro... Alceni Guerra? É, Alceni Guerra, nós aqui e ela lá no canto. O Alceni me cumprimentou, pelo que me lembro, eu, obviamente, por motivos óbvios, quando eu vejo essa mulher, não quis nem olhar (risos) e pronto. Essa foi a última e derradeira vez que a vi. Passado um tempo, eu soube que essa senhora, soube pela imprensa, saiu espalhando Brasil afora, por onde podia, que eu estava naquele hotel com personagens do fatídico mensalão, num bar, como se eu fosse num bar me expor na frente de todo mundo com alguém, e dizendo que eu teria entregue um envelope para alguém, que eu não sei quem, porque primeiro era falou que era com uma pessoa, depois com outra e depois com outra. Aí depois jornalistas vieram falar comigo, pessoas muito influentes da mídia, eu estou há 30 anos neste negócio, chegamos a estar em sete países, três continentes, mais de 300 clientes e eu tenho muita pouca conta pública, nunca chegou a 5, 10% no nosso número de clientes, nós tínhamos acho que um ou dois clientes públicos naquela época, numa proporção de 2 para 200 e pouco, era muito pouco, não sou uma empresa especializada em conta pública. E jornalistas vieram falar comigo, falei com todos editores, e falei 'olha, se tem a prova, publiquem, mas, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

favor, me mostrem, eu gostaria de ver se não é uma falsificação de computador, alguma coisa, que eu sei onde eu estava, com quem eu estava e o tempo que eu fiquei e tenho certeza absoluta que eu não me encontrei com nenhum personagem em lugar nenhum. E foi provado que ela inclusive tentou comprar um cabeleireiro, tá tudo nos autos, pra ele mentir dizendo que me viu, e não me viu coisa nenhuma, porque eu nunca estive com ninguém ali. Depois obrigou o Alcenir a dizer que me viu, o Alcenir desmentiu, dizendo que não me viu coisa nenhuma com nenhum desses personagens, me viu com uma pessoa que ele não conhecia, que era meu diretor, não fiquei mais que meia hora naquele dia nesse hotel. Então o fato é esse. Nunca foi provado nada porque não existe, as pessoas que ela tentou comprar e sei lá o que disseram que não existe, porque não existe, não conheço essas pessoas, não estive com essas pessoas nesse hotel, não teve nada contra a gente. Tanto que nem saiu nada publicado. Quero lembrar que nessa época alguém tossia e já estava com epidemia, que nessa época a imprensa tava pegando super forte, estava muito atenta a esses fatos. Que, de novo, nossa empresa é uma empresa de 30 anos, da iniciativa privada; trabalha também com a pública, nada contra, mas são muitos poucos. Hoje, por exemplo, não tenho nenhum do governo federal. Aliás, o governo do PT pelo contrário né, eu só perdi conta no governo do PT. Eu conquistei Banco do Brasil na época do FHC, numa concorrência pública, quando chegou o PT durou dois anos e pronto, não tive mais. Conquistei a Caixa Econômica no governo FHC, consegui manter pela qualidade dos trabalhos, aliás, se quiser mando os documentos, nosso livro comemorativo de 10 anos com a Caixa, que as melhores campanhas da Caixa sempre fomos nós que fizemos: poupançudos, monstro da Caixa, Caixa Aqui, Minha Casa Minha Vida, ou seja, é uma empresa técnica. Mas agora perdi, no próprio governo (risos), então não tenho nenhuma relação, não sei do que ela estava falando.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

Ela tentava quase sempre ganhar possíveis comissões que ela dizia que ela tinha trazido pra gente. Mas, de novo, dentro de uma lista que foi provado que não existia. Então toda hora, o tempo todo, o tempo todo. Haja vista que a gente acabou fazendo um acordo com ela pra, de novo, mais um tentativa de nos livrar da vida dela. Na época, lá atrás, ela era boa numa coisa, isso é verdade, sabe essa organização de edital, é complexo, a burocracia de você fazer a papelada para você entrar no edital público, e ela era boa nisso, ela nos ajudou nisso, nós não éramos experientes nisso. Ela nos ajudou a organizar. Então no final, depois de anos de tentativas e ela tentar burlar, mentir, falsificar, fazer essas coisas, a gente fez um acordo com ela pra pagar uma comissão. Até lembro que nosso advogado falou pro advogado dela 'é a última coisa que a gente faz pra se ver livre dela, não dá, é impossível, agora você segura sua cliente aí porque não dá mais', é que infelizmente vocês não estiveram com ela, que é uma coisa difícil...

Indagado pela defesa do acusado sobre o dia do encontro no Hotel Blue Tree, Eduardo Fischer afirmou que estava só ele e o Eduardo Groisman, que apenas acenou para Alceni e que DORA tentou se aproximar, mas ele logo se desvencilhou. Quando perguntado se portavam algo que pudesse ser confundido com um envelope, disse que tinham apenas a revista Isto É em mãos. Não estavam com maleta. Afirmou, ainda, que nunca teve uma maleta 'estilo James Bond', tampouco o Eduardo Groisman portava algo, pelo que se lembra (cf. termo de fl. 386 e mídia digital de fl. 389).

Ouvido em Juízo como testemunha, o diretor financeiro da empresa à época em que MARIA AUXILIADORA lá trabalhava, Antonio Calil Curi, assim se manifestou:

"Conheci a MARIA AUXILIADORA. Há 12 anos que não tenho mais contato. Sai da FISCHER em janeiro de 2003. O meu relacionamento com ela foi em decorrência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

da solicitação de que fizesse contratos com ela para que ela prestasse serviços à agência, que, segundo ela, ela tinha bons relacionamentos na área privada e ia procurar conquistar clientes para agência. Foi autorizado pelo Conselho, não sei quem especificamente do Conselho. O contrato previa pequenas despesas e um percentual sobre contas que ela conquistasse. Acredito que ela foi contratada em 99, 2000 mais ou menos, eu tive contato com ela por uns 2 ou 3 anos. Enquanto eu estive lá ela não captou nenhum cliente. A empresa manteve ela durante esse período porque também não é fácil pegar cliente da noite pro dia. Para ganhar um cliente, normalmente, prospecta-se por alguns meses, até anos, pra depois conquistar o cliente. Ela dizia que conhecia todo mundo, cada hora ela vinha com um 'olha, Sicrano é meu amigo, vamos fazer uma apresentação pra ele'. Ao que me recordo, ela produziu muito pouco. E tinha um problema de relação entre mim e ela, porque o contrato tinha um valor mínimo, que é uma ajuda de custo de representação, e ela sempre gastava bem mais do que constava no contrato. Não sei quem determinou a dispensa dela, que eu sai em janeiro de 2003 e não sei se ela continuou ou não. Depois que eu sai, tomei conhecimento de que ela apresentou um documento assinado por mim e que me foi perguntado se eu tinha assinado esse documento. E eu falei que não lembrava disso não e que dificilmente eu teria assinado esse documento. Depois me foi dito que o documento não era autenticamente assinado por mim. Quem assinou eu não sei. Nós pagamos a ela alguma coisa a nível de despesas, mas por serviços prestados não paguei nada, não. Inclusive adiantamento, era comum, porque ela ia fazer viagens ou eventualmente comprar algum material de pesquisa para fazer apresentação para cliente, então nós fazíamos esse adiantamento para que, quando fosse fazer apresentação pro cliente, já tinha alguns dados, informações, pro cliente. O limite do contrato era 8 mil para despesas, mas dificilmente ela ficava dentro do limite. Então eu tinha dificuldades com ela, porque ela gastava tudo acima do limite. E o Conselho tinha interesse em preservá-la, porque ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença Tipo D

dizia que tinha bom relacionamento, e reembolsava os valores que ela apresentava lá. E ela sempre dizia 'semana que vem vou trazer cliente aqui; mês que vem vou trazer cliente aqui', então a gente sempre ficava na expectativa que ela ia trazer cliente. No meio publicitário, você tem sempre que procurar clientes, porque do jeitinho que você pode ganhar, você pode perder. Então é prática a agência sempre ficar prospectando clientes. Agora, eu nunca tive nada contra ela, mas se eu tivesse uma empresa e o senhor me perguntasse se ela trabalharia pra mim, eu diria que não" (cf. termo de fl. 387 e mídia digital de fl. 389).

Por fim, a testemunha que estaria presente no hipotético momento da entrega de dinheiro relatado pela acusada, o ex-ministro Alceni Guerra, assim se manifestou:

"Conheço a DORA ZANIN desde que ela foi candidata a deputada federal, logo depois da Constituinte, aqui no Paraná, acho que pelo PMDB. Na época eu era constituinte, depois deputado, depois Ministro, conheço ela desde esta época.

Quanto aos fatos narrados, faço questão de começar colocando minha opinião, até como médico: eu estava naquele momento no hotel não em atividade profissional, eu estava em São Paulo para atividade profissional. Eu na época era... o Partido tinha me pedido algumas ações que eu pudesse fazer. Eu na época era Secretário Geral do Instituto de estudo do Partido, que era o Instituto Tancredo Neves. Estava no rol do hotel porque essa moça disse que passaria no hotel para me dar um abraço, e eu a recebi no rol do hotel, entre a recepção e o café. Estava sentado conversando com ela quando vi o Eduardo Fischer, que também é meu amigo, eu o conhecia já de atividade profissional dele e de algumas tentativas anteriores do meu partido de sondar sua agência, através do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

instituto do partido. Me levantei, cumprimentei o Eduardo, ele estava com outra pessoa, Doutor, não tenho a menor condição hoje de lembrar como era a aparência da pessoa. Os dois estavam de pé quando os cumprimentei, só os dois. O Eduardo me levou para um cafezinho, conversamos sobre algumas coisas, também não lembro do que conversamos, me despedi dele, ele tomou outro rumo, foi em direção à recepção, não sei se entrou no hotel, se saiu do hotel, eu não observei isso. Continuei por mais alguns minutos conversando com a DORA, depois fui embora, ela foi embora, tinha outros afazeres. E eu não posso precisar nada além disso. Quando nós estamos numa atividade profissional ou temos juntos uma forte emoção de perigo ou de alguma conquista, até nosso instinto de sobrevivência faz com que a gente guarde detalhes: eu não lembro desses detalhes, eu não estava lá assim com nenhuma atividade que não fosse cumprimentar uma amiga, encerrar o encontro e ir embora. A DORA já estava quando eu vi o Eduardo. Ela ficou onde estava e eu fui tomar o café com o Eduardo. Parece-me que eles já não tinham um bom relacionamento, eu suponho isso hoje, porque eu fui tomar café sozinho com o Eduardo. Não me recordo da reação dela quando o Eduardo chegou, também não me recordo por que eu fui tomar café sozinho com o Eduardo, se foi ele que pediu ou ela se afastou, não tenho condições de precisar isso. Não vi envelopes pardos, dinheiro. Quando eu saí do hotel a Dora também saiu" (cf. mídia de fl. 399).

Estes os elementos colhidos na instrução processual. Vê-se, assim, que os depoimentos acima convergem no sentido que a ré **MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN**, com intuito vingativo, deu causa à dispendiosa instauração de investigação policial e administrativa contra determinadas pessoas, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes.

Repise-se: i) a acusada teve turbulenta saída da empresa de publicidade para qual prestava serviços, com imbróglis jurídicos na esfera criminal, por ofensa à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

honra, e cível, para cobrança de pagamentos supostamente devidos; ii) a acusada narra um encontro entre os gestores da mencionada empresa, em um movimentado saguão de hotel, com representantes do governo federal, para pagamento de propina a fim de obterem vantagem em processo licitatório; iii) as testemunhas oculares apontadas pela própria acusada negam que tal encontro tenha ocorrido; iv) as câmeras de segurança do hotel não registram a presença de qualquer pessoa com aparência física minimamente semelhante aos representantes do governo apontados pela acusada (*Delúbio Soares e Silvío Pereira*); v) as vítimas, em uníssono, negam a existência do aludido encontro no Hotel, bem como relatam a relação turbulenta que tiveram com a ora acusada.

Acrescente-se, ainda, que auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União para identificação de eventuais irregularidades nos processos licitatórios das concorrências conduzidas pela Caixa Econômica Federal concluiu não ter sido encontrado qualquer indicio de direcionamento no certame (Processos Administrativos nº 99.50007.001/2001 e 99.5366.0087/2003).

Pelo contrário, foi atestado que os preços cobrados eram similares aos preços de mercados (fls. 91/165 - Apenso 1).

Ademais, embora seu intuito vingativo fosse direcionado aos representantes da empresa de publicidade em que trabalhara, é certo que a acusada incluiu outras vítimas em sua narrativa, a fim de lhe trazer verossimilhança.

É o caso de *Delúbio Soares e Silvío Pereira*, que, conforme demonstrado nos autos, jamais se encontraram com os representantes da empresa FISCHER na forma e contexto aludidos pela acusada, bem como não tinham qualquer relação com ela. Todavia, como eram protagonistas de outros escândalos do governo federal, igualmente relacionados com verbas publicitárias de bancos públicos, foram envolvidos na inescrupulosa narrativa em tela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

Considerando-se a fantasiosa história narrada pela acusada, que culminou em anos de dispendiosa investigação criminal e administrativa, custeadas pelo erário público, contra pessoas que a acusada sabia serem inocentes, a condenação pelo crime de denúncia caluniosa é medida de rigor.

Por fim, é certo que o crime de denúncia caluniosa foi praticado por três vezes. Isso porque, em seu primeiro depoimento, com uma única ação, a acusada ensejou a abertura de procedimento investigatório criminal e de procedimento administrativo (dois crimes em concurso formal, eis que perpetrados em designio único).

Cerca de um ano e meio depois, em nova ação, portanto, a ré acrescentou novos elementos ao seu enredo, com a participação de novos agentes, relatando inclusive ameaças, o que acarretou na abertura de procedimento de interceptação telefônica (crime praticado em concurso material com os outros dois, portanto).

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR** a ré **MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN** como incurso nas sanções do artigo 339 do Código Penal, por três vezes (as duas primeiras na forma do art. 70 do CP, e a terceira na forma do art. 69 do CP).

IV - DOSIMETRIA

1ª fase - Circunstâncias Judiciais.

Por oportuno, há que se consignar que a ré foi condenada pelo crime de denúncia caluniosa por três



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001354-12.2012.4.03.6181
Sentença Tipo D

vezes: as duas primeiras em concurso formal e a terceira em concurso material.

É certo, entretanto, que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são, em grande maioria, as mesmas para os três delitos, praticados, em concurso formal e material. Assim, serão analisadas em conjunto e servirão para o estabelecimento da pena base de cada um dos três crimes, salvo alguma especificação que se faça necessária:

A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie, pois é nítida a sofisticação aplicada pela acusada, que construiu um verossímil e fantasioso enredo, envolvendo número elevado de pessoas em seu intento e acarretando em dispendiosa e inútil investigação criminal e administrativa, ambas de elevada complexidade. O mesmo se pode dizer da conduta que culminou com a instauração de procedimento de interceptação telefônica.

B) antecedentes: a ré não ostenta antecedentes criminais.

C) conduta social e da personalidade: embora não tenha antecedentes, há o apontamento de inquéritos policiais instaurados em seu desfavor, inclusive pelo crime de denunciação caluniosa (fls. 239/245), a indicar uma má conduta social.

D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente seu ânimo vingativo, o que merece maior repulsa; seria diferente se o *animus* fosse voltado, por exemplo, a afastar de si uma acusação penal, imputando-a a terceiro; mas não era o caso, pois sobreveio a nota da vingança, que merece maior desvalor.

E) circunstâncias e consequências: devem ser considerados desfavoravelmente, pois excederam ao normal para a espécie, tendo em vista o elevado número de pessoas envolvidas pela acusada em seu enredo fantasioso, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

complexidade das investigações perpetradas, eis que foram necessárias análises acerca da licitude de procedimento licitatório e do envolvimento ou não de agentes públicos em esquema de corrupção no governo federal. Ademais, quanto a seus posteriores depoimentos, no ano de 2005 (novo crime em concurso material), é certo que acarretaram em procedimento de interceptação telefônica de cinco pessoas, que tiveram seus sigilos de comunicação inutilmente violados. Assim, nos três crimes de denúncia caluniosa pelas quais restou condenada, é certo que as circunstâncias e consequências devem ser consideradas acima do normal à espécie. E quanto ao terceiro delito, não abrangido pelo concurso formal, uma menção específica haverá de ser feita adiante.

F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.

Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 339, caput, do Código Penal entre os patamares de 2 a 08 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos e 10 meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 60 dias-multa.**

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.

Aplicar-se-á, primeiramente, a causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes. Isso porque mediante uma única ação, ao apresentar uma sabidamente falsa notitia criminis perante a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em 08 de março de 2004, a ré praticou dois crimes, eis que deu causa a uma investigação criminal e a uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

investigação administrativa, contra pessoas que sabia serem inocentes.

Assim, nos termos do art. 70 do Código Penal, fixo o aumento em 1/6 e estabeleço a pena definitiva pelos dois primeiros delitos praticados em cumprimento de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 70 (setenta) dias-multa.

Quanto ao terceiro delito objeto deste feito, revelou-se que mediante novo e distinto desígnio, a ré apresentou novos elementos ao seu enredo, na tentativa de criminalizar outras pessoas, bem como afirmou que estava sendo ameaçada, acarretando na instauração de procedimento de interceptação telefônica que levou à quebra do sigilo de comunicações de cinco vítimas.

Observo que a análise do artigo 59 do CP acima procedida serve integralmente à exceção da circunstância judicial atinente às consequências, que, neste caso, foram muito mais gravosas, diante da instauração de monitoramento eletrônico e quebra de sigilo de pessoas inocentes. Assim, tal peculiaridade leva a uma necessária exasperação da pena base.

Sendo assim, quanto ao terceiro delito de denúncia caluniosa praticado pela ré, fixo a pena-base no cumprimento de 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 90 dias-multa, pena que se torna definitiva à míngua de circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Em seguida, à vista do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, estabeleço a pena final definitiva pelos três delitos praticados em 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

Penas pecuniária

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito da situação econômica favorável da ré.

O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, PENAS ALTERNATIVAS, PRISÃO PREVENTIVA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA

Para o cumprimento da pena, considerando-se a reprimenda aplicada, fixo o **regime inicial fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a suspensão condicional da pena, pois no caso não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 e do artigo 77 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada à acusada ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Além disso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao benefício.

Quanto ao recurso em liberdade, nota-se que até o momento a acusada se encontra em paradeiro desconhecido, em local incerto e não sabido. Diversas foram as tentativas de intimação pessoal, em diversos endereços, para comparecimento em audiência, inclusive em endereços fornecidos pela própria ré (fls. 410, 413, 435 e 478/479).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181

Sentença - Tipo D

Destaca-se o quanto certificado em fl. 435 pelo Oficial de Justiça da Comarca de Sertanópolis, quando da tentativa de intimação da ré: *"Certifico que nas diligências realizadas, as pessoas informantes, as quais imploraram a Deus para não ter seus nomes revelados, temendo represálias, declararam não saber os endereços ou mesmo outras formas de contato com a acusada. Certifico, por fim, que na grande maioria das diligências já realizadas para citação, intimação ou notificação da acusada, que não são poucas as vezes, esta sempre tenta dificultar os trabalhos, ocultando-se a fim de frustrar a execução dos atos judiciais"*.

Em verdade, a acusada, conhecida no meio agrícola da região de Sertanópolis/PR, reiteradamente, deu mostras de que não pretende, em nenhuma hipótese, submeter-se à aplicação da lei penal.

Assim, levando-se em conta a reprimenda aplicada bem como o regime inicial de cumprimento de pena, a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, até o momento ignorada pela ora condenada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de **MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN**, registrando-se que, ao menos neste momento, não se entrevê outra medida que seja eficaz e suficiente a afastar o risco de frustração da aplicação da lei penal e de garantia da ordem pública, já que a acusada se encontra em local incerto e não sabido.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA

Em síntese, diante de todo o exposto o **JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR** como incurso na pena do artigo 339, caput, do Código Penal, por três vezes, as duas primeiras na forma do artigo 70 do Código Penal, a terceira na forma do artigo 69 do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001534-12.2012.4.03.6181

Sentença Tipo D

sendo MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN (vulgo DORA ZANIN), brasileira, divorciada, advogada, natural de Sertanópolis-PR, filha de Benedito Biasi Zanin e de Eulália Barbosa Zanin, nascido aos 22/09/1956, RG nº 15.111.994-6 SSP/SP, CPF/MF nº 224.600.711-91, residente na Rua José Maria Lisboa, 1274, apto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP, que deverá cumprir 08 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial fechado, além do pagamento de 160 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato.

Condeno a acusada, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.

Providências imediatas

À vista do acima deliberado, expeça-se MANDADO DE PRISÃO, em que conste o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para sua execução, bem como intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

Após o cumprimento do mandado de prisão, tornem os autos imediatamente conclusos para que o Juízo reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva ora decretada e o eventual cabimento de medidas cautelares alternativas.

Providências finais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Autos nº 0001554-12.2012.4.03.6181
Sentença - Tipo D

Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:

1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente.

2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.

3) Intimem-se a ré, que não é beneficiária da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei.

4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL